RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.907 - MG (2019/0098795-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PAULO HENRIQUE DA COSTA MARTINS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.018026-5/000.

Requer, **liminarmente**, o direito de **aguardar o julgamento deste recurso em liberdade** e, no **mérito**, a **revogação da custódia preventiva**, para que possa **responder solto ao processo, "até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória** e de eventuais recursos raros" (fl. 108).

Indefiro o pedido urgente.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou (fls. 47-48, grifei):

> [...] No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, **verifica-se que ele possui em sua CAI apontamentos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas e roubo majorado**. [...] Ademais, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que a vítima, motorista de aplicativo, durante uma corrida, o passageiro lhe abordou e anunciou o assalto tentando subtrair seus pertences, contudo, a vítima resistiu, momento em que o indivíduo lhe desferiu socos contra ela, logrando êxito em subtrair seu automóvel e evadir do local, tudo a revelar a gravidade concreta do delito, que aponta para o *periculum libertatis***. Ato contínuo, policiais receberam notícias do crime, bem como que o automóvel subtraído teria rastreador, momento em que policiais deslocaram-se até o local indicado, logrando êxito em interceptar o automóvel e abordar o indivíduo que estava

> em seu interior, sendo identificado como o autuado Paulo. Cumpre ressaltar que consta nas declarações da vítima, que ela reconheceu o autuado Paulo como o autor do crime, o que aliado a sua abordagem na posse da *res furtiva*, sedimenta o *fumus commissi delicti.* Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que **a gravidade concreta do delito, por si só, vulnerabiliza a garantia da ordem pública**. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea**, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do paciente.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com o envio de cópia, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator